



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480/010.382/92-98  
Recurso nº : 110.360  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1989  
Recorrente : SINALVA - SINALIZAÇÕES RODOVIÁRIAS CONST. IND. E COMÉRCIO.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.559

**IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1989 - Custos lastreados em documentação inidônea - Receita de Variação Monetária - TRD.**

Repousando os custos em documentação inidônea, é de se rejeitar o seu aproveitamento e inclusive se consagrar o agravamento da penalidade na existência de procedimento evidentemente doloso. A Portaria Ministerial nº 187/93 não tem efeitos constitutivos mas eminentemente declaratórios.

É devido o reconhecimento da receita de variação monetária em reconhecidos empréstimos a consorciada.

É indevida a incidência da contribuição social no exercício de 1989, ainda que procedente o lançamento ao qual se atrela o pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINALVA - SINALIZAÇÕES RODOVIÁRIAS CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480/010.382/92-98

Acórdão nº : 103-18.559

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

Processo nº 10480.010382/92-98

Recurso nº 110360

Acórdão nº 103-18.559

Recorrente: Sinalvia - Sinalizações Rodoviárias Construção Indústria e Comércio Ltda.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 337/346 deu pela procedência parcial do Auto de Infração de fls. 02 e respectivo complemento de fls. 193, este versando exigência de crédito tributário na área do IRPJ em relação ao exercício de 1989 ora a partir de certos custos dados como indedutíveis em face de alegada não comprovação, ora a partir da falta de reconhecimento de receita de variação monetária em empréstimo a coligada, bem assim procedência parcial às autuações decorrentes de IRFONTE e Contribuição Social.

Para assim o decidir, firmou a Autoridade Julgadora entendimento no sentido de que relativamente à glosa de custos se comprovou apenas parcialmente a acusação levada a cabo na ação fiscal relativamente a certo fornecedor e que dentro desta acusação até restou incomprovada a efetivação de pagamentos denunciados relativamente a duas empresas dadas como inidôneas para assim restar confirmado o agravamento da penalidade. Em relação à receita de variação monetária, a partir dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada a fls. 14 e segs., seria despidiendo indagar da existência ou não de empréstimo no conta corrente que embasou a autuação.

Devidamente intimada daquele veredicto pela notificação de fls. 347 e AR de fls. 349 a parte recorrente busca com seu apelo de fls. 351 a revisão do julgado da instância singular e para tanto, após ponderar a respeito da tempestividade do recurso, insiste em que o agravamento da ação fiscal não se fez dentro das normas da Portaria nº 187 editada em 28 de abril de 1993 pelo Sr. Ministro da Fazenda, de sorte



a contaminar o lançamento pelo vício da nulidade. Já em mérito circunscreve seu inconformismo à impossibilidade de ser responsabilizada em face de suposta inidoneidade do emitente para, em seguida, questionar a validade do crédito materializado a partir de certas operações com coligada, supostamente não identificadas.

É o breve relato.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a few distinct strokes and a short vertical tail.

Processo nº 10480/010.382/92-98

ACÓRDÃO Nº 103-18.559

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Os recursos são tempestivos e assim tem o pressuposto de admissibilidade verificado.

No âmago da questão a matéria é de fácil deslinde e não comporta averiguações mais aprofundadas, havendo até que se admitir o recurso como eminentemente protelatório no âmbito da discussão maior.

Em verdade, volvendo inicialmente para a prejudicial de nulidade, que estaria a contaminar em parte a acusação versando a glosa de certas despesas, a verdade é que não procede o entendimento da Recorrente a respeito do fato de que, supostamente descumpridas as normas de certa portaria ministerial, o crédito tributário assim apurado seria inoperante. No particular, como deixou assente a autoridade recorrida, a Portaria nº 187/93 "não condicionou a glosa dos custos e despesas, por parte da fiscalização, lastreadas em documentos emitidos por empresas inexistentes, ou baixadas na repartição, à emissão de Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, considerando inidôneos os documentos por elas emitidos", mas apenas "se estabelecer os procedimentos para que os contribuintes tomassem conhecimento da ineficácia dos documentos emitidos por essas empresas". De tal maneira resta provado que o comunicado não tem efeito constitutivo, mas declaratório, e assim a ineficácia do documento inidêneo não prescinde de qualquer publicação mas emerge de seu próprio conteúdo. Rejeito-a portanto.



No âmago das matérias contraditadas, a primeira versando o inconformismo do autuado apenas para a glosa de custos repousando aproveitamento de despesas declinadas como operacionais relativas a empresas dadas como inexistentes, em reforço da inidoneidade da documentação emerge o fato maior de que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos, de tal maneira que a acusação, com o agravamento, merece subsistir. Já para a segunda acusação, melhor sorte não assiste à recorrente na medida em que toda a sua argumentação, buscando descaracterizar o mútuo para um conta-corrente com uma série de outras operações, cai por terra na medida em que o suporte da acusação se lastreou na própria declaração e informes do contribuinte (fls. 14 e segs.), que balizou exclusivamente para operações de empréstimo os valores dadas como sujeitos ao reconhecimento da receita de variação monetária e assim implicar na rejeição da jurisprudência denunciada.

Mantido o lançamento decorrente, de rigor seria de se manter os acessórios. Todavia, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição social pertinente ao exercício de 1989 cancelo o pertinente crédito tributário assim exigido e sobre o crédito tributário remanescente excludo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em consonância com a jurisprudência pacífica a nível desta Câmara.

É como voto assim provendo integralmente o apelo no lançamento da contribuição social e parcialmente os apelos no âmbito do IRPJ e Contribuição Social.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

